



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002124-20.2019.8.26.0568/50002, da Comarca de São João da Boa Vista, sendo Agravante(s) Walquíria Fernandes de Freitas e Agravado(s) Prefeitura Municipal de Aguas da Prata

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao agravo interno, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0355-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº

1002124-20.2019.8.26.0568/50002 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: WALQUÍRIA FERNANDES DE FREITAS

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO – ERRO
MATERIAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA
PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- Determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça para aplicação do Tema 1075/STJ ao caso em análise.

- A questão da ilegalidade no ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, é matéria idêntica à tratada no rito do recurso repetitivo REsp nº 1.878.849/TO, Tema nº 1.075/STJ.

Recurso não provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALQUÍRIA FERNANDES DE FREITAS (fls. 01/05) contra Acórdão que não conheceu de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por erro grosseiro.

Aduziu a embargante, em síntese, que o Agravo de fls. 827/858 foi dirigido ao mesmo órgão julgador da decisão de mérito e que, portanto, deveria ser observado o princípio da fungibilidade para receber o recurso como Agravo Interno.

Quanto ao mérito, alegou que a questão abordada pelo Tema 1075 refere-se apenas à legalidade da não concessão da progressão funcional ao servidor, sob a justificativa de excesso aos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, o pleiteado no recurso especial é a concessão da progressão funcional em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

razão do preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório.

Malgrado a embargante tenha trazido como fundamento legal do agravo o art. 1042 do CPC, que seria para a hipótese de inadmissão do recurso extremo, nada impede que o erro material no rótulo do recurso seja constatado, notadamente quando se observa que todo o fundamento trazido na peça diz respeito à decisão que negou seguimento ao recurso.

Em sendo assim, **acolho os embargos de declaração** para receber o recurso de fls. 827/858 como Agravo Interno e passo à sua análise.

O recurso de Agravo não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do tema 1075/STJ ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê às fls. 815/817.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do REsp nº 1.878.849/TO, Tema nº 1.075, STJ, DJe 15.03.2022, de seguinte teor:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

De fato, no julgamento do Recurso Especial REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.878.849/TO, admitido como representativo da controvérsia, estabeleceu o STJ que, atendidos todos os requisitos legais, a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Portanto, considerando a impossibilidade de acolhimento do pedido da autora (por falta de amparo legal) pelo qual se pretende o reenquadramento funcional com base na Lei Municipal nº 1.342/97, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida neste ponto.

Por fim, quanto ao pedido alternativo da servidora para condenar o Município (chefe do Executivo) a regulamentar o art. 43 da LM nº 1.342/97 em prazo judicial a ser fixado, sob pena de multa diária, também não merece ser acolhido.

Com efeito, não foi demonstrada a omissão dolosa da Administração Municipal em não regulamentar a referida norma.

Ao contrário, durante o procedimento administrativo nº 553/2016, conforme exposto pela Divisão de Contabilidade, o Município-réu atingiu um percentual de 50,97% de gastos com o pessoal, sendo alertado pelo TCE-SP que o montante ultrapassou o limite previsto no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 237/242).(fls. 632).

(...)

Deste modo, não se vislumbra omissão deliberada da Administração Municipal em regular a matéria, pois, consoante disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, está impossibilitada de expedir o ato, sob pena de responsabilização pessoal do agente público.

Aliás, a determinação judicial almejada pela autora poderia causar um colapso no orçamento municipal e sem amparo legal, pois, frise-se, não há prova de omissão dolosa do administrador público.(fl.633).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **acolho os embargos de declaração** e **nego provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)